



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.004804/2002-84
Recurso nº 136.673 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.141 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2009
Matéria PIS/PASEP
Recorrente GERARDO BASTOS PNEUS E PEÇAS LTDA.
Recorrida DRJ em Fortaleza - CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVAÇÃO E DISPOSIÇÕES LEGAIS INFRINGIDAS. O auto de infração deverá conter obrigatoriamente todos os elementos relacionados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, mormente a indicação da motivação que lhe deu origem, arimada em fatos verídicos e comprovados, sob pena de padecer de nulidade insanável.

Processo anulado *ab initio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária do segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, declarar nulo o auto de infração *ab initio*. Ausente momentaneamente o conselheiro Caio Marcos Cândido, pelo quê o julgamento foi presidido pela conselheira Maria Teresa Martínez López.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Presidente Substituta


MARIA CRISTINA ROZZA DA COSTA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Carlos Atulim e Domingos de Sá Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza, CE.

Consta a lavratura de auto de infração de PIS, contra a filial 004 da empresa acima identificada. Informa a decisão recorrida que contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado auto de infração da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 53/57), para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado.

O lançamento teve origem na Auditoria Interna das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, relativas aos terceiro e quarto trimestres de 1997, onde foi constatada falta de recolhimento do PIS, conforme “Anexo I – Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados” (fls. 55/56), informados como “comp s/ DARF – outros – PJU” em face do processo judicial nº 97.1875-4, sob a ocorrência “Proc jud não comprovado” e “Anexo III – Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar” (fl. 57).

Inconformado com a exigência o contribuinte apresentou impugnação em 10/04/2002 (fls. 01/03), alegando que:

- ajuizou Ação Cautelar Inominada com pedido de liminar nº 97.0011875-4 perante a 5ª vara da Justiça Federal do Ceará postulando a compensação dos valores recolhidos a título de ILL com os valores vencidos ou vincendos dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo concedida a liminar;

- ingressou com Ação Ordinária de Repetição de Indébito c/c Compensação (processo nº 97.0018060-3), cuja sentença confirmou o direito à compensação dos valores recolhidos a título de ILL com os valores vencidos ou vincendos dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Referida sentença foi confirmada pelo Tribunal Federal Regional da 5ª Região;

- assim, as compensações promovidas com as parcelas devidas a título de PIS nos meses referentes aos terceiro e quarto trimestres de 1997 estão albergadas pelas referidas decisões judiciais.

Analisando as razões de impugnação, a Turma Julgadora proferiu decisão no sentido de dar parcial provimento para excluir do lançamento a multa de ofício, nos seguintes termos:

“Em face do exposto, Voto por considerar procedente em parte o lançamento para manter a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e exonerar a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento). À cobrança do crédito tributário, deve ser observado o que for decidido na ação judicial interposta pelo contribuinte.”



Cientificado da decisão em 09/06/2006 o interessado apresentou em 07/07/2006 recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes com as mesmas razões de dissentir postas na impugnação, reforçando seus argumentos ao alegar que a compensação foi realizada com base na liminar concedida na ação cautelar, sendo que a sentença proferida na ação ordinária competente transitou em julgado. Cita precedentes dos Tribunais Superiores.

Alfim requer seja julgado improcedente o auto de infração e reconhecimento da validade das compensações, ultimadas nas respectivas DCTF. Alternativamente requer se aplique o art. 171 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições para sua admissibilidade e conhecimento.

A ocorrência (fl. 55/56) que motivou a autuação por “falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata” (fl. 54), está descrita como “*proc jud não comprov*”. Ou seja, a motivação foi a não comprovação da existência do processo judicial nº 97.11875-4, citado nas DCTF apresentadas, nas quais a recorrente declarou: “*comp c/ DARF c/ Proc Jud*” (fl.55/56).

A recorrente demonstra a improcedência do motivo que ensejou a lavratura do auto de infração eletrônico pela apresentação de peças do processo judicial comprovando a efetividade da impetração da ação cautelar e respectiva ação ordinária, cuja matéria refere-se ao reconhecimento do recolhimento indevido do Imposto sobre o Lucro Líquido e reconhecimento do direito de compensar com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A certidão de Objeto e Pé de fl. 164/166 informa que a sentença foi proferida no sentido de se determinar a “União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, que suspenda a exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas relativas ao PIS e COFINS até o limite dos créditos pagos indevidamente a título de imposto de Renda sobre o Lucro Líquido”. As ações Cautelar e Ordinária foram julgadas procedentes nos mesmos moldes. O TRF da 5ª Região negou provimento à remessa oficial (fl. 140).

Havendo DCTF, regularmente apresentada, contendo os créditos tributários confessados, inclusive com a expressa citação de processo judicial que suspendeu a exigibilidade dos mesmos, não há falar em lavratura de auto de infração para prevenir a decadência, uma vez que a mesma se encontra extinta, pela ruptura de seu curso em razão da confissão do débito e a prescrição não se iniciou em face de sua interrupção por força da ordem judicial.

Assim, o auto de infração desprestigia o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, especificamente no inciso IV que determina que o auto de infração conterà obrigatoriamente a disposição legal infringida e a penalidade aplicável. Ora, arrimado que foi o auto de infração no fato de a compensação, apontada na DCTF, haver se realizado com base em processo



judicial não comprovado, o que não é verdadeiro, de vez que do processo foi indicado pela recorrente e sua existência foi confirmada, tratando da matéria objeto dos autos, resta inverídica a motivação ou não infringida qualquer disposição legal citada nos autos.

O crédito tributário encontra-se declarado em DCTF, a qual constitui confissão irretratável de débito. A compensação nela apontada, que dá suporte à pretensa extinção do crédito tributário, encontrava-se *sub judice*. Portanto, ao término da ação judicial sendo a sentença desfavorável à recorrente caberá ao fisco unicamente exigir, de imediato, o crédito tributário confessado na DCTF ou inscrevê-las na Dívida Ativa da união, em caso de resistência do devedor. Caso contrário, como consta da sentença anexada aos autos, sendo a sentença favorável, restará homologada a compensação e extinto o crédito tributário confessado.

No âmbito dos presentes autos, restou provado que a ocorrência que fundamentou o auto de infração está dissociada da verdade dos fatos em razão da existência do processo judicial informado na DCTF.

Em razão do exposto, voto por anular o presente processo *ab initio*.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2009.


MÁRIA CRISTINA ROZA DA COSTA